



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 31/90
ORIGEM Nº GG/015/90 - PE
PROJETO DE LEI Nº 47/90

Fixa a remuneração do cargo
de Secretário de Estado Adjunto e
dá outras providências.

Art. 1º - É fixado em Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) o valor do vencimento do cargo de Secretário de Estado Adjunto, símbolo SE-2.

Art. 2º - É de 2.0 (dois inteiros), sobre o valor mensal do respectivo vencimento, a gratificação de exercício correspondente ao cargo de Secretário de Estado Adjunto, símbolo SE-2.

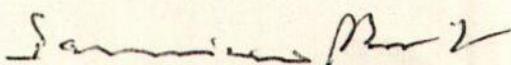
Art. 3º - A remuneração fixada nos artigos anteriores será automaticamente atualizada, de acordo com os critérios de correção salarial estabelecidos nos arts. 9º a 13 da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

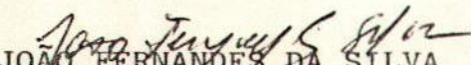
Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos demais cargos de provimento em comissão classificados no símbolo SE-2.

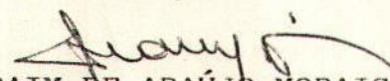
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 1990.

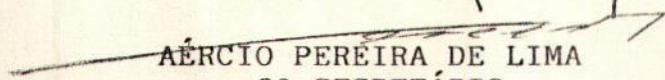
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de maio de 1990.

SANCIÃO
Em: 14 / 05/1990


GOVERNADOR

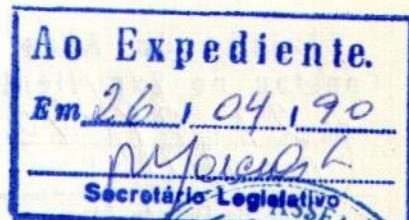

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº GG/015/90

João Pessoa, 24 de abril de 1990



Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação dos valores do Vencimento e da Gratificação de Exercício relativos ao cargo de Secretário de Estado Adjunto, símbolo SE-2.

Sabe Vossa Excelência que, em decorrência do Artigo 54, inciso XV, da nova Constituição Estadual, é da Competência da Assembléia Legislativa, em caráter privativo, a fixação da remuneração do cargo de Secretário de Estado, símbolo SE-1.

A Carta Magna da Paraíba, entretanto, silenciou em relação ao Secretário de Estado Adjunto, cargo criado no atual governo, através da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, quando foi editada a nova estrutura organizacional do Poder Executivo, oportunidade em que foram extintos alguns órgãos, inclusive Secretarias, dentro da política que entendi por bem empreender, no objetivo de enxugamento da máquina administrativa.

Exmo. Sr.

Deputado João Fernandes da Silva

DD. Presidente da Assembléia Legislativa

NESTA.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



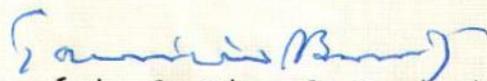
Ocorre, todavia, que, ao ser fixada apenas a remuneração do Secretário de Estado, símbolo SE-1, surgiu o inconveniente da desproporção entre este cargo e o de Secretário de Estado Adjunto, símbolo SE-2, quando ambos guardam íntima relação.

A remuneração do cargo de Secretário de Estado Adjunto, símbolo SE-2 sempre manteve proximidade com relação ao valor daquela atribuída ao de Secretário de Estado, símbolo SE-1. Neste sentido, vejam as leis nº 5.129, de 28 de março de 1989 e nº 5.189, de 07 de novembro mesmo ano, que reajustaram vencimentos dos servidores públicos estaduais. Aquela, no seu Anexo VI, Tabelas 1 e 2, e esta, no Anexo II, Tabelas 1 e 2, estipulam a remuneração pertinente aos símbolos SE-1 e SE-2.

Dessa forma, visando a restaurar a tradicional proximidade dos valores de remuneração entre os cargos de Secretário de Estado, símbolo SE-1 e de Secretário de Estado Adjunto, símbolo SE-2, é que entendi conveniente submeter à apreciação desse Poder o incluso Projeto de Lei.

Tive, por outro lado, a preocupação de não estabelecer percentual que pudesse acarretar vinculação, vedada pela Carta Estadual, e de não deixar à margem dos novos valores de remuneração as demais categorias funcionais classificadas no símbolo SE-2, o que só concorreria para fomentar as postulações administrativas e judiciais, via de regra onerosas, e tão do desagrado dos servidores e da própria administração.

Nestas circunstâncias, espero venha a proposta merecer de Vossa Excelência e dos seus dignos pares a melhor acolhida.


(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 47/90

Fixa a remuneração do cargo de Secretário de Estado Adjunto e dá outras providências.

Art. 1º - É fixado em Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) o valor do vencimento do cargo de Secretário de Estado Adjunto, símbolo SE-2.

Art. 2º - É de 2.0 (dois inteiros), sobre o valor mensal do respectivo vencimento, a gratificação de exercício correspondente ao cargo de Secretário de Estado Adjunto, símbolo SE-2.

Art. 3º - A remuneração fixada nos artigos anteriores será automaticamente atualizada, de acordo com os critérios de correção salarial estabelecidos nos arts. 9º a 13 da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se aos demais cargos de provimento em comissão classificados no símbolo SE-2.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 1990.

Aprovado em 1ª Discussão
EM. 03 / 05 / 1990

[Signature]
1º SECRETARIO

Aprovado em 2ª Discussão
EM. 03 / 05 / 1990

[Signature]
1º SECRETARIO

[Signature]
GOVERNADOR



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 47/90

EMENTA: Fixa a remuneração do cargo de Secretário de Estado Adjunto e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO JOÃO MÁXIMO M. FELICIANO

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 47/90, oriundo do Governo do Estado.

A matéria vem a dispor sobre a fixação dos valores do Vencimento e da Gratificação de Exercício relativos ao cargo de Secretário de Estado Adjunto, Símbolo SE - 2.

Em decorrência do Artigo 54, inciso XV, da Constituição Estadual em vigor, é da competência da Assembléa Legislativa, em caráter privativo, a fixação de remuneração do cargo de Secretário de Estado, Símbolo SE- 1.

No entanto, a nossa Carta paraibana, silenciou em relação ao Secretário Adjunto, cargo este criado no atual Governo, através da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, quando da nova estrutura organizacional do Estado.

Todavia, ao ser fixada apenas a remuneração do Secretário de Estado, Símbolo SE-1, surgiu o inconveniente da diferença gritante entre o cargo de Secretário Títular e o Secretário Adjunto, Símbolo SE-2, quando ambos guardam grande relação.

Como a esta Comissão só cabe analisar os aspectos constitucionais jurídicos-formais, e após achá-los de conformidade com os princípios que norteiam os trabalhos desta Comissão, opinamos favoravelmente pela aprovação da matéria em epígrafe.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

fe.

Face ao exposto e salvaguardando melhor juízo.

É o Parecer,

Sala das Comissões, 02 de maio de 1990.

Dep. João Pessoa
RELATOR

Waldemar
PRESIDENTE
Alcides
MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 03 de 05 de 1990

[Signature]
1. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

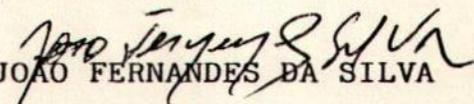
GP/Ofício nº 193/90
irm.

Em, 03 de maio de 1990.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 31/90, aprovado por unanimidade por esta Assembléa Legislativa em sessão plenária realizada no dia 03 de maio em curso, que Fixa a remuneração do cargo de Secretário de Estado Adjunto e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

EXMO. SR.
Dr. TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção.
N e s t a



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 31/90
ORIGEM Nº GG/015/90 - PE
PROJETO DE LEI Nº 47/90

Fixa a remuneração do cargo
de Secretário de Estado Adjunto e
dá outras providências.

Art. 1º - É fixado em Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) o valor do vencimento do cargo de Secretário de Estado Adjunto, símbolo SE-2.

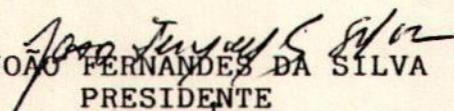
Art. 2º - É de 2.0 (dois inteiros), sobre o valor mensal do respectivo vencimento, a gratificação de exercício correspondente ao cargo de Secretário de Estado Adjunto, símbolo SE-2.

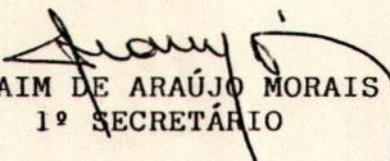
Art. 3º - A remuneração fixada nos artigos anteriores será automaticamente atualizada, de acordo com os critérios de correção salarial estabelecidos nos arts. 9º a 13 da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

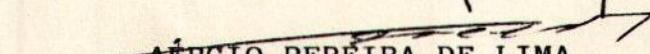
Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos demais cargos de provimento em comissão classificados no símbolo SE-2.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 1990.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de maio de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO